



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05382/18

Origem: Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017

Responsável: Amanda Araújo Rodrigues

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração direta. Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal. Ausência de máculas. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00019/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da gestora AMANDA ARAÚJO RODRIGUES.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 45/50, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. O Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF) foi instituído pela Lei Estadual 10.758/16, com modificações pela Lei Estadual 10.880/17, tendo por finalidade a manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado da Paraíba;

2. A fonte de financiamento estabelecida foi o percentual de 10% sobre o valor do incentivo ou benefício fiscal da circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, já concedidos ou que vierem a ser concedidos, com duração de 30 meses, podendo ser prorrogado;

3. Além da receita decorrente do percentual acima, também constituem receitas dos FEEF os rendimentos de aplicações financeiras e outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas;

4. Em setembro de 2016, a Lei 10.758/16 autorizou a abertura de crédito especial no valor de R\$15.000.000,00, contudo, em razão de ter sido feita no último



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05382/18

quadrimestre, tal quantia poderia ser utilizada para abertura de créditos especiais no ano de 2017;

5. Já em setembro de 2017, o Decreto Estadual 37.668/17 autorizou a abertura de crédito especial no valor de R\$42.561.528,62, fazendo alusão à Lei 10.758/16. Contudo, por esse normativo, estava autorizada a abertura do montante de R\$15.000.000,00, de forma que a diferença, no valor de R\$27.561.528,62, foi aberta sem autorização legislativa;

6. Em outubro de 2017, foi promulgada a Lei 10.988/147, mediante a qual foi autorizada a abertura de crédito especial para ser utilizada na execução de despesas do FEEF, no montante de R\$50.000.000,00. A abertura do crédito especial se deu por meio do Decreto 37.718/17, indicando como fonte de recursos o excesso de arrecadação do exercício anterior (R\$42.000.000,00) e excesso de arrecadação do próprio Fundo (R\$8.000.000,00);

7. A execução orçamentária do FEEF ocorreu a partir do dia 25/10/2017 e, embora tenha ocorrido a abertura de créditos sem autorização legislativa, não houve realização de despesa sem autorização;

8. Foi arrecadado o montante de R\$59.748.337,34, referente a receitas vinculadas a fonte de recursos 199 (Recurso do FEEF), sendo R\$41.806.805,48 auferidos pela Secretaria de Estado das Finanças e R\$17.941.531,86 vinculados ao Fundo;

9. A despesa executada totalizou R\$47.064.720,11, sendo R\$33.504.158,74 com o principal da dívida e R\$13.560.561,37 com seus encargos.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria consignou que não foram identificadas quaisquer máculas, apontando, ainda, que o exame foi feito por amostragem, não eximindo a gestora de outras eivas posteriormente identificadas e não abrangidas na análise envidada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias (fls. 53/54), pugnou pela regularidade das contas ora examinadas.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensado-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05382/18

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de*

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05382/18

*educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela Auditoria, concluiu-se que não existiram máculas durante a gestão examinada.

Assim, VOTO no sentido de que este egrégia Tribunal:

a) JULGUE REGULAR a prestação de contas; e

b) INFORME à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05382/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05382/18**, referente ao exame das contas anuais, oriundas do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativas ao exercício de **2017**, de responsabilidade da gestora AMANDA ARAÚJO RODRIGUES, **ACORDAM** os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nesta data, em:

1) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e

2) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 12:21



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2019 às 19:47



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 11 de Fevereiro de 2019 às 20:56



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL